

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 22:202

Considerando que, nos termos das disposições legais em vigor, é devido pelas anexações ou alterações feitas em estabelecimentos já licenciados nos termos do regulamento das indústrias insalúbres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e autorizadas ao abrigo do disposto na portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923, e decreto n.º 10:598, de 5 de Março de 1925, um emolumento, pago em estampilhas fiscaes, igual à diferença entre o emolumento que corresponde actualmente a toda a instalação, tal como fica depois de sofrer a alteração ou anexação requerida, e o que foi satisfeito por ocasião do licenciamento;

Considerando que tal doutrina conduz, em alguns casos, ao pagamento de avultadas quantias provocado por alterações de pequena importância industrial e económica, visto que o simples facto de se retomar um processo arquivado para a regularização da situação de um estabelecimento em que se deram tais modificações obriga à actualização do emolumento do respectivo alvará, rela-

tivo a toda a instalação, nos termos da tabela aprovada pelo decreto n.º 9:659, de 8 de Maio de 1924;

Considerando que convém, por consequência, modificar a doutrina estabelecida pelas citadas disposições legais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Pelas alterações ou anexações de novas indústrias, requeridas a partir da data da publicação deste decreto, em estabelecimentos que já possuam alvará de licença, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, autorizadas ao abrigo do disposto na portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923, ou decreto n.º 10:598, de 5 de Março de 1925, apenas serão devidos os emolumentos que corresponderem às alterações ou anexações requeridas, como se o processo para a concessão daquele alvará já tivesse sido liquidado pela tabela em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.